



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 17/03/2025 17:24:18.770 - Mesa

PL n.1034/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a contagem dos prazos processuais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer a contagem dos prazos processuais em dias úteis e ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração para cinco dias.

Art. 2º O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de cinco dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.” (NR)

Art. 3º O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”. (NR)



* C D 2 5 1 9 7 6 2 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 4º O art. 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798. Na contagem de prazos processuais em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, ressalvados os processos que envolvam réus presos cujos prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

.....

§ 3º Nas hipóteses de processos que envolvam réus presos, o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal estabelece que a contagem dos prazos processuais em dias se dá de maneira contínua e peremptória, não havendo interrupção por férias, domingo ou dia feriado.

Essa regra, no entanto, não condiz mais com a realidade do direito processual brasileiro e atenta contra as garantias constitucionais das partes envolvidas, bem como contra os princípios processuais da eficiência e da previsibilidade.



* C D 2 5 1 9 7 6 2 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 17/03/2025 17:24:18.770 - Mesa

PL n.1034/2025

Nesse sentido, deve-se salientar que o Código de Processo Penal está em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico, uma vez que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) já preveem que, na contagem de prazos em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Portanto, por isonomia, assim também deve ser no Código de Processo Penal.

Com a unificação da contagem dos prazos processuais em dias úteis, é possível assegurar previsibilidade e simplifica-se a organização e o planejamento do trabalho dos advogados e demais operadores do Direito, diminuindo o risco de inconsistências que podem causar atrasos e injustiças.

Imprescindível destacar que a alteração proposta não atingirá os processos que envolvam réus presos, uma vez que a legislação processual penal reconhece a necessidade de prazos menores nesses casos, haja vista que a liberdade é um bem jurídico indisponível e a mera possibilidade de indevida privação deve ser tão logo corrigida.

Portanto, é oportuno esclarecer que nossa proposição é cautelosa, pois nas hipóteses em que houver réu preso, a contagem manter-se-á de maneira contínua e ininterrupta, de modo que a situação de restrição à liberdade seja examinada com a máxima agilidade.

Outra mudança pretendida é a ampliação do prazo de dois para cinco dias para oposição de embargos de declaração – instrumento processual de impugnação de decisões judiciais eivadas de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Entendemos que o prazo atual – estipulado em dois dias – é insuficiente e desarrazoado. Desse modo, propomos que seja estendido para cinco dias, como ocorre nas demais áreas processuais do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o prazo para oposição de embargos de declaração é de cinco dias no processo civil (*caput* do art. 23 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), também no processo trabalhista (art. 897-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e também no processo perante os Juizados Especiais (§ 1º do art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).



* C D 2 5 1 9 7 6 2 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrade
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Com efeito, não há sentido em conceder-se prazo maior para apontar vícios na decisão judicial quando o bem jurídico é disponível (como ocorre frequentemente no processo civil), ao passo que se estabelece prazo menor para a oposição dos embargos quando o bem jurídico é indisponível - a liberdade humana (como ocorre no processo penal).

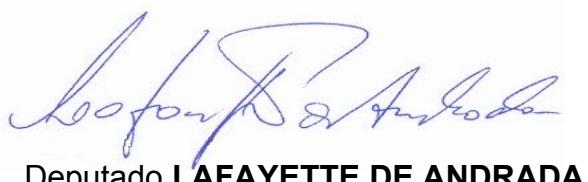
É indiscutível que o direito de defesa não pode ser exercido em sua plenitude em prazo tão exíguo, como é atualmente previsto, sobretudo se considerada a crescente complexidade das ações penais. Faz-se necessário que os operadores do direito disponham de um tempo adequado para analisar o processo e elaborar, com a qualidade técnica esperada, suas manifestações processuais. Não seria exagerado afirmar que a brevidade dos prazos processuais também compromete a dignidade e as prerrogativas do exercício da advocacia, mas, principalmente, a ampla defesa do jurisdicionado.

É preciso, então, alargar o mencionado prazo processual penal para torná-lo alinhado com as disposições das demais leis processuais, bem como para garantir que o direito de defesa seja plenamente exercido.

Desse modo, é pertinente modificar o Código de Processo Penal para dar maior coerência e harmonia ao sistema jurídico vigente e, assim, garantir mais segurança jurídica ao jurisdicionado.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2025.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**



* C D 2 5 1 9 7 6 2 8 6 4 0 0 *